



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003650/2025-01 SUMÁRIO

PROPONENTE:

LEONARDO MENDES CABRAL

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”), por, na qualidade de Diretor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., negociar *units* de emissão da Companhia em período vedado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003650/2025-01 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por LEONARDO MENDES CABRAL (“LEONARDO CABRAL” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“SANTANDER BRASIL” ou “COMPANHIA”), por negociar *units* de sua emissão, em tese, em período vedado, anterior à divulgação das demonstrações financeiras, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros acusados.

ORIGEM^[2]

2. O presente PAS teve origem em processo instaurado pela Superintendência de

Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), após detecção de operação realizada pelo PROPONENTE em período que antecedeu a divulgação, em 31.07.2024, das demonstrações financeiras (“DF”) relacionadas ao 2º ITR/2024.

DOS FATOS

3. A SMI analisou a operação de venda de *units* realizada em 30.07.2024 e concluiu que o PROPONENTE não obteve benefício econômico antes da divulgação de resultados ao mercado, uma vez que, caso tivesse realizado a alienação em 01.08.2024 - primeiro pregão após a divulgação das DF, teria auferido valor financeiro superior.

4. A Área Técnica, com base nas informações disponíveis, descartou a hipótese de infração ao art. 13 da RCVM 44^[3], e encaminhou o processo à SEP para verificação de eventual infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44.

5. A COMPANHIA, após o questionamento da SEP, apresentou esclarecimentos, acompanhados da manifestação do PROPONENTE, informando que no dia 24.07.2024 teria divulgado seu resultado trimestral no padrão BRGAAP^[4] por imposição regulatória oriunda do Banco Central do Brasil, porém, com todas as informações que o mercado habitualmente receberia, mantendo, desta forma, plena comparabilidade com seus pares no mercado brasileiro, e com aquelas preparadas sob o padrão IFRS^[5], e atendendo às exigências contidas da RCVM 44 referentes à divulgação de informações relevantes e completas.

6. Ainda segundo a COMPANHIA, o formulário ITR foi reapresentado no dia 31.07.2024 com o objetivo de adequá-lo ao padrão IFRS, porém o resultado do trimestre já teria sido integralmente divulgado no dia 24.07.2024.

7. Foi ressaltado, ainda, que o administrador teria submetido as operações, antes de realizá-las, à área de Compliance da COMPANHIA, que as aprovara com base nas normas internas e externas aplicáveis, e nas informações publicadas até então. Esse procedimento estaria de acordo com o rigoroso processo de governança do SANTANDER BRASIL para assegurar a legalidade das negociações, em especial no que se refere à RCVM 44.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP:

a) foi divulgada no dia 24.07.2024, no Sistema Empresas.Net, o 2º ITR/2024 da COMPANHIA, e, no próprio documento, fora informado que as DF consolidadas seriam disponibilizadas ao público somente no dia 31.07.2024;

b) na data informada foi divulgada a nova versão do 2º ITR/2024, com a inclusão dos dados consolidados, e, ao contrário do alegado pela COMPANHIA, as informações contábeis diferiram daquelas divulgadas na versão anterior, acarretando a incidência de um novo período de vedação; e

c) os esclarecimentos prestados pelo Diretor e pela COMPANHIA não justificaram o afastamento da observância ao art. 14 da RCVM 44, independentemente da natureza das negociações realizadas, do conhecimento ou não das informações financeiras a serem divulgadas, da quantidade ou volume transacionados ou da obtenção de ganho financeiro nas operações.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de LEONARDO CABRAL, na qualidade de Diretor, pela operação realizada com *units* de emissão do SANTANDER BRASIL durante o período de 15 (quinze) dias que antecederam a divulgação das demonstrações financeiras do 2º ITR/2024, em infração, em tese, ao art. 14 da RBCM 44.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O PROPONENTE, para encerramento do presente PAS com a celebração de Termo de Compromisso (“TC”), nos termos do art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, e do art. 82, incisos I e II, da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), propôs o pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em parcela única.

11. Segundo consta na proposta formulada por LEONARDO CABRAL, o valor oferecido não representava “*reconhecimento de qualquer ilicitude de conduta e responsabilidade pelos fatos objeto do presente processo administrativo sancionador*”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM45, conforme PARECER n. 00056/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“[...]

[...] Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da Autarquia, vigora a seguinte tese: “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.[ii]

Extrai-se dos autos que a irregularidade ocorreu em 30.07.2024. Tendo em vista que a negociação em período vedado é prática instantânea e se encerra com a operação em bolsa, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.

Quanto ao preenchimento da segunda condição, apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado. A eventual obtenção de benefício é apenas um dos graves efeitos nocivos causados, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência”. Impõe-se, portanto, compensar os danos que se observam.

[...]

Nos presentes autos, a adequação do valor proposto está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do r. Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta.

[...]

III - CONCLUSÃO

[...], no que toca aos requisitos legais pertinentes, opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso com o Senhor L.M.C., cabendo ao r. Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto.”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 02.09.2025^[6], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em situações que guardam certa similaridade com o presente caso, mais especificamente em casos de infração, em tese, ao **art. 14 da RCVM 44**, como, por exemplo, no **PAS 19957.014112/2023-71** (decisão do Colegiado de 23.07.2024, disponível

em

https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240723_R1/20240723_D3102.html^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu **negociar** as condições da proposta apresentada.

15. Considerando: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; e (e) o histórico do PROPONENTE^[8], que não figura como acusado em PAS instaurados pela CVM; **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

16. Em 02.09.2025, foi enviado Comunicado de Negociação para o PROPONENTE com a proposta de aprimoramento em tela.

17. Tempestivamente, em 16.09.2025, LEONARDO CABRAL manifestou sua concordância com os termos do ajuste proposto pelo CTC e aditou a sua proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de

Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

20. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.09.2025^[10], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), a serem pagos por **LEONARDO CABRAL**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

21. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 23.09.2025^[11], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LEONARDO MENDES CABRAL**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 16.10.2025.

^[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

^[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SEP.

^[3] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

^[4] BR GAAP (Generally Accepted Accounting Principles) - princípios contábeis vigentes no Brasil.

^[5] IFRS (International Financial Reporting Standards) - princípios contábeis válidos

mundialmente nos países que os adotam.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SSR e SMI.

[7] Trata-se de proposta de TC apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração de companhia aberta por suposta negociação com ações de sua emissão em período vedado, no âmbito de PAS instaurado pela SEP.

[8] LEONARDO MENDES CABRAL não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 10.09.2025).

[9] Vide N.R. 8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[11] Idem N.R. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 24/11/2025, às 13:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 24/11/2025, às 15:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 24/11/2025, às 18:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 24/11/2025, às 21:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 25/11/2025, às 12:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2514830** e o código CRC **7B653555**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2514830** and the "Código CRC" **7B653555**.*